



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046560/89-19  
Recurso nº : 11.657 - EX OFFICIO  
Matéria : IMPOSTO DE RENDA FONTE - ANOS: 1985 a 1987  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : SEMCO S/A  
Sessão de : 11 de julho de 1997  
Acórdão nº : 103-18.768

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - RECURSO DE OFÍCIO** - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das irregularidades imputadas pelo fisco em consonância com a legislação e as provas apresentadas é de se negar provimento ao recurso interposto.

Recurso de Ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046560/89-19  
Acórdão nº : 103-18.768  
Recurso nº : 11.657 - EX OFFICIO  
Interessada : SEMCO S/A

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário, relativo ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

2. A exigência fiscal, objeto do Auto de Infração de fls. 4/7, teve por base de cálculo a receita omitida constante de Autos de Infração (AIIM nºs 023171 e 012236), lavrados pela fiscalização estadual, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa SEMCO S/A. (Processo nº 10880.046556/89-33 - Recurso nº 113.915), para exigência do imposto de renda pessoa jurídica.

3. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 2/3), consta o relato efetuado pelo fiscal a respeito das infrações apuradas.

4. Cientificada da exigência em 11/12/89, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.11/36, tempestivamente (fls. 09/10), fazendo menção, em síntese, ao princípio da decorrência, bem como às razões de defesa contidas na peça impugnatória à exigência contida no processo principal, anexada, por cópia, ao presente processo.

5. O fiscal atuante, em Informação de fls. 39, opinou pela manutenção integral da exigência contida no Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046560/89-19  
Acórdão nº : 103-18.768

6. A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, através da decisão de fls. 56/57, que está assim ementada:

“ Ementa: A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

7. A contribuinte procedeu ao pagamento da parcela do crédito tributário não exonerado pela autoridade julgadora, consoante verifica-se às fls. 61/62 (comunicação da desistência do recurso previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e cópia do DARF), não havendo, portanto, recurso voluntário a ser apreciado por este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046560/89-19  
Acórdão nº : 103-18.768

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Como visto no Relatório, este recurso tem por objeto a exoneração de parte do crédito tributário, relativo ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, incidente sobre os valores apurados pela Fiscalização Estadual, a título de omissão de receitas.

Por se tratar de procedimento reflexo ou decorrente daquele relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, a decisão de mérito naquele prolatada, em decorrência da interposição de recurso de ofício, aplica-se por inteiro ao presente recurso, dada a íntima relação entre eles existentes.

Esta Câmara, ao julgar o recurso de ofício relativo ao processo matriz (nº10880.046556/89-33), para exigência do imposto de renda, decidiu, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, consoante verifica-se do Acórdão nº 103.18.739, de 09 de julho de 1997, uma vez que exoneração do crédito tributário foi efetuada em consonância com a legislação aplicável e as provas apresentadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.046560/89-19  
Acórdão nº : 103-18.768

Em face do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, em 11 de julho de 1997

  
EDSON VIANNA DE BRITO

